

## Indeferimento da desconsideração da PJ deve gerar honorários, defende relator no STJ

Para o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da causa fixa honorários de sucumbência em favor do advogado da parte que foi indevidamente chamada ao processo.



*Relator, ministro Villas Bôas Cueva votou por admitir condenação em honorários*

Essa foi a proposta apresentada por ele à Corte Especial nesta quarta-feira (4/9), com o objetivo de pacificar um ponto de desencontro na jurisprudência do STJ. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro João Otávio de Noronha.

A desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo fazer com que os sócios ou administradores de uma empresa respondam pela dívida dela, nas hipóteses em que a pessoa jurídica é usada com desvio de finalidade ou para confusão de bens.

Até 2023, o STJ pacificamente afastava a fixação de honorários nesses casos. Primeiro porque tal incidente não consta no rol do artigo 85, parágrafo 1º, do [Código de Processo Civil](#), que trata das hipóteses de sucumbência.

Além disso, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é recurso, mas mera decisão interlocutória, como prevê o artigo 136 do CPC. Assim, não gera esse tipo de condenação.

A [superação desse entendimento](#) foi feita pela 3ª Turma em outubro de 2023, a partir de voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que morreu em abril daquele ano. Essa decisão passou a contrastar com a [forma como a 4ª Turma trata o tema](#).

Com isso, a 3ª Turma afetou um processo à Corte Especial, levando em consideração que o tema também ocorre na seara do Direito Público às Fazendas Públicas, ao cobrar débitos tributários, constantemente pedem a instauração desse tipo de incidente.

## Incidente processual

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, o cabimento dos honorários nos casos de desconexão da personalidade jurídica deve observar a finalidade desse tipo de condenação, a desnecessidade de previsão legal específica para que ocorra e a natureza jurídica do incidente.

Ele explicou que, em razão da natureza remuneratória dos honorários de sucumbência, sua fixação observa o grau de êxito do trabalho do advogado. Havendo pretensão resistida, o patrono faz jus à remuneração de acordo com o sucesso obtido.

O magistrado defendeu ainda que a desconexão da personalidade jurídica não é mero incidente processual, mas demanda incidental. Essa diferenciação é importante porque traz desdobramentos decisivos.

O objetivo do incidente é chamar alguém ao polo passivo da ação para responder por uma dívida que não contraiu. A decisão tomada, portanto, afeta a esfera patrimonial dos envolvidos e gera coisa julgada material.

Considerando a efetiva pretensão resistida manifestada contra terceiros que não figuravam como parte, entende-se que a improcedência do pedido formulado no incidente enseja a fixação de honorário em favor de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo, concluiu o ministro.

Até o momento, apenas o ministro Humberto Martins adiantou seu voto, acompanhando o relator.

**REsp 2.072.206**

**Autores:** Danilo Vital